



## **Acórdão 00311/2020-2 - Plenário**

**Processo:** 08592/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** FABRICIO HERICK MACHADO

**Responsável:** ALADIM FERNANDO CERQUEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HIDRICOS – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR  
– DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador enviada pelo Sr. Fabrício Hérick Machado, responsável pelo envio da prestação de contas, tendo como responsável pela gestão dos recursos públicos o Sr. Aladim Fernando Cerqueira, gestor responsável pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício financeiro de 2018.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 00447/2019, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta pelo julgamento regular da prestação de contas do gestor, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 05159/2019, propondo a regularidade das contas, e determinação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 06211/2019.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00447/2019, Instrução Técnica Conclusiva ITC 05159/2019, bem como o Parecer 06211/2019 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Aladim Fernando Cerqueira, gestor responsável pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício financeiro de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00447/2019 e a ITC 05159/2019:

[...]

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). Aladim Fernando Cerqueira, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Com fundamento no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 329, §7º do RITCEES, considerando o exposto no item 3.4 deste Relatório Técnico, sugere-se **DETERMINAR**:

**a)** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na pessoa de seu atual Secretário, ou quem lhe substituir que:

1) que adote as medidas necessárias ao saneamento da diferença, no valor de R\$ 8.989,96, ocorrida entre o Balancete de Verificação (doc. 11) e os extratos das contas bancárias pertencentes à Unidade Gestora (doc. 60

e 65), e demonstre o cumprimento desta determinação em notas explicativas na prestação de contas do exercício de 2019;

2) que oriente o Grupo Financeiro Setorial – GFS a buscar orientações junto à Gerência de Contabilidade Geral do Estado quanto a forma de contabilização / evidenciação de contas poupanças (000893311) vinculadas à contas correntes (0606470088)

**b)** à Unidade Executora de Controle Interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na pessoa de seu atual Coordenador ou a quem lhe substituir, que realize o monitoramento da determinação constante da alínea “a” deste item.

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo **Sr. Aladim Fernando Cerqueira**, gestor responsável da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no exercício financeiro de 2018, na forma do inciso I<sup>1</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal;

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

**1.2.** Com fundamento no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 329, §7º do RITCEES, considerando o exposto no item 3.4 do Relatório Técnico 00447/2019, **DETERMINO**:

A) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na pessoa de seu atual Secretário, ou quem lhe substituir que:

a.1) adote as medidas necessárias ao saneamento da diferença, no valor de R\$ 8.989,96, ocorrida entre o Balancete de Verificação (doc. 11) e os extratos das contas bancárias pertencentes à Unidade Gestora (doc. 60 e 65), e demonstre o cumprimento desta determinação em notas explicativas na prestação de contas do exercício de 2019;

a.2) oriente o Grupo Financeiro Setorial – GFS a buscar orientações junto à Gerência de Contabilidade Geral do Estado quanto a forma de contabilização / evidenciação de contas poupanças (000893311) vinculadas à contas correntes (0606470088)

B) à Unidade Executora de **Controle Interno** da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na pessoa de seu atual Coordenador ou a quem lhe substituir, que realize o monitoramento da determinação constante da alínea “a” deste item.

**1.3. Notificar** o responsável da decisão que vier a ser proferida por esta Corte;

**1.4. Arquivar** os autos, após os trâmites de estilo.

**2.** Unânime, nos termos do voto do Relator.

**3.** Data da Sessão: 25/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

---

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**